



Número: **0001313-61.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO JOSE DA SILVA (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92081 066	04/11/2021 17:25	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0001313-61.2020.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

SENTENÇA

PEDRO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT, em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.Ae SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificadas.

Aduzindo em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e sofreu traumatismo crânioencefálico e infarto cerebelar, observando-se invalidez permanente, sem possibilidade de recuperação significativa ou cura.

Acrescenta que requereu, administrativamente, o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, e que seu pedido não foi deferido. Requereu a realização de perícia para que possa aferir o percentual da debilidade da autora, nos termos previstos na lei.

Desta feita, pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento, a título de indenização que faz jus pelo seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00.

A exordial veio acompanhada de documentos instrutórios.

As demandadas apresentaram contestação, apontando a ausência de laudo do IML, documento que julga ser imprescindível ao exame da questão; que o autor não requereu administrativamente o pagamento da indenização, pelo que requereu extinção do feito sem resolução de mérito. Que o valor da indenização deve corresponder ao grau de redução funcional a ser apurado em perícia, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009 .

Defende que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Requer a improcedência do pedido.

A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

Laudo pericial de ID. 76811528..

Réplica apresentada.

RELATADO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo.

Preliminar – falta de interesse de agir.

Conforme alega a parte demandada, o autor não apresentou qualquer requerimento na



esfera administrativa, para fins de recebimento do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, razão pela qual, entende que o feito deve ser extinto ser resolução de mérito.

Todavia, entendo que a falta de requerimento administrativo não é óbice para a propositura de ações que versem sobre o recebimento do seguro obrigatório – DPVAT, restando indeferida a preliminar.

Do mérito.

Consoante se vê dos autos, restou incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico, na data de 18/02/2019, todavia, cinge-se a lide à verificação do alegado direito à complementação, após a constatação dos danos corporais através de perícia médica, tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT.

Insta destacar que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei.

Ressalto também, que após a impugnação ao laudo apresentado pela parte demanda, o perito apresentou laudo completar conforme id. 906843620.

No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pelo autor, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia de ID. 76811528 que constatou estar ele sofrendo com lesões definida na tabela DPVAT (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974). A primeira lesão, trata-se de lesão neurológica com impedimento do livre deslocamento corporal, que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 100% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00. Entretanto, consoante dispõe o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, é necessário observar a gradação da lesão a fim que possa ser avaliada a extensão do dano. Assim, considerando que no caso específico o dano anatômico e /ou funcional permanente – lesão neurológica que causa impedimento do livre deslocamento corporal, foi no percentual de 75% que corresponde a repercussão intensa.

A segunda lesão, foi identificada como perda da visão em ambos os olhos (correspondente na tabela DPVAT à: "Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral", o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 100% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, mas deve considerando que no caso específico o dano anatômico e /ou funcional permanente, que foi no percentual de 50%, correspondente a repercussão média.

Portanto, quanto a primeira lesão, aplicando-se o percentual de 75% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 10.125,00. Na segunda lesão, cegueira bilateral, o percentual de redução cinge-se a 50% do valor máximo indenizável (100%), que corresponde a



R\$ 6.750,00.

Esclareço, aqui, que, quando a vítima sofre duas lesões distintas e resta constatado que cada uma provoca um grau de debilidade diferente, será devida indenização relativa às duas lesões, ou seja, os valores das indenizações são cumuláveis, observado, é claro, nessas hipóteses, o limite estabelecido pela Lei nº 6.194/74, que é de R\$ 13.500,00, parâmetro este utilizado, inclusive, para os casos de morte.

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – VÁRIAS LESÕES APRESENTADAS – GRADUAÇÃO QUE DEVE SER FEITA DE FORMA INDIVIDUALIZADA E OS VALORES DEVIDOS SOMADOS AO FINAL – ÓNUS DE SUCUMBÊNCIA – EXCLUSIVO DA SEGURADORA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que o autor sofreu duas lesões em locais distintos, deve a graduação destas ser realizada de forma individualizada e as quantias devidas, adotando-se os critérios estabelecidos na lei de regência, serem somadas ao final. Face ao acolhimento do principal pedido formulado na presente ação, a ré deve responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-MS - AGR: 08004511620138120005 MS 0800451-16.2013.8.12.0005, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 15/09/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2015)

Logo, considerando que somatório das lesões sofridas pelo autor ultrapassam o limite legal, as indenizações devem ser limitadas ao total indenizatório legal.

Isto posto, nos termos do art. 487 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial, para condenar as réis a pagarem ao demandante o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação.

Ainda, em face da sucumbência da demandada, condeno-a, nos termos do art. 82 § 2º e 85 do CPC, ao pagamento das custas e honorários estes no percentual de dez 10% do valor da condenação.

Autorizo desde já a expedição de alvará em favor do perito atuante no feito, conforme comprovante de pagamento colacionado pela ré.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito

ldc

